



Agravo de Instrumento nº 0035800-79.2026.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Agravada: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE FAZENDA DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - AAFARJ**

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

Origem: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo: 0029477-03.1999.8.19.0001

ACÓRDÃO

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTA PROCESSUAL. CRÉDITOS INDIVIDUAIS E DIVISÍVEIS DOS ASSOCIADOS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR INDIVIDUALIZADAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO VEDADO PELO ART. 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 1.317 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão proferida em cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva ajuizada por associação de servidores municipais, que tornou sem efeito a prévia de precatório expedida em favor da entidade associativa e determinou a expedição de requisições de pequeno valor em favor de cada associado indicado na planilha homologada.
2. O agravante sustenta que o valor global da execução supera o limite para pagamento mediante RPV e que a individualização dos créditos configuraria fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se, no cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva promovida por associação na qualidade de substituta processual, a expedição de requisições de pequeno valor individualizadas em favor dos associados beneficiários configura fracionamento da execução vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

4. A vedação prevista no art. 100, § 8º, da Constituição Federal dirige-se à cisão artificial de um mesmo crédito, pertencente ao mesmo credor, com o objetivo de permitir que

parcela de obrigação submetida ao regime de precatório seja satisfeita mediante RPV.

5. Os créditos reconhecidos em título judicial coletivo pertencem individualmente aos associados substituídos, constituindo obrigações autônomas, individualizáveis e divisíveis. A circunstância de a execução ser promovida pela própria associação não transforma a pluralidade de créditos individuais em crédito único de titularidade da entidade associativa.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.491.569, Tema 1.317 da repercussão geral, fixou a tese de que “A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição”.

7. O entendimento constitui desdobramento da orientação firmada no Tema 148 da repercussão geral, segundo a qual a individualização de créditos pertencentes a diferentes titulares não configura fracionamento constitucionalmente vedado. A proibição constitucional não alcança créditos autônomos pertencentes a credores distintos, que devem ser individualmente considerados para definição do respectivo regime de pagamento.

8. O valor global da execução corresponde à soma dos créditos dos diversos associados e não constitui parâmetro para definição da modalidade de requisição. Estando os créditos individualmente considerados dentro do limite legal das obrigações de pequeno valor, é legítima a expedição de RPV em favor de cada beneficiário.

IV. Dispositivo e Tese de Julgamento

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A execução, por associação na qualidade de substituta processual, de créditos individuais e divisíveis reconhecidos em título judicial coletivo não caracteriza fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 2. A modalidade de requisição de pagamento deve ser definida segundo o valor do crédito individualmente titularizado por cada associado, e não pelo montante global resultante da soma dos créditos dos substituídos. 3. É admissível a expedição de RPV individualizada em favor de cada associado cujo crédito esteja compreendido no limite legal aplicável às obrigações de pequeno valor.”

Dispositivos legais citados: CF/1988, art. 100, §§ 3º e 8º.

Jurisprudência citada: STF, ARE 1.491.569 RG, Tema 1.317, Tribunal Pleno, j. 24.08.2024; STF, Tema 148 da



repercussão geral; TJRJ, AI nº 0029678-50.2026.8.19.0000,
Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Oitava Câmara de
Direito Público, j. 14.07.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº
0035800-79.2026.8.19.0000, em que é Agravante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e
Agravada **ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO - AAFARJ**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de
Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme certidão de
julgamento, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da
Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA



RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão proferida no cumprimento de sentença em ação de cobrança ajuizada por associação de servidores municipais, cujo teor é o seguinte:

1. Fls. 739 e fls. 741: Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, que nos Embargos à Execução (Processo: 0183230-62.2008.8.19.0001) foi fixado o valor da execução, conforme cópia de sentença e planilha, às fls. 661/690 do presente processo, cuja planilha às fls. 686/690, aponta o total do crédito dos associados em R\$324.941,54; honorários sucumbenciais de R\$3.501,65; resultando no Total R\$ 328.443,18, em 03/12/2019).

2. Cabe registrar que os honorários sucumbenciais condenados nos Embargos à Execução foram pagos ao Município do Rio de Janeiro conforme fls. 652.

3. No que se refere aos HONORÁRIOS CONTRATUAIS, eles estão inclusos no crédito da parte autora, uma vez que resultam de contrato firmado entre advogado e a parte autora, relação distinta da estabelecida entre esta última e a Fazenda. Desta maneira, sendo os honorários contratuais acessórios do crédito principal, inviável o seu pagamento dissociado do crédito principal.

Ademais a expedição individualizada para pagamento dos honorários contratuais, ofende à sistemática dos pagamentos por precatório prevista na Constituição Federal, art. 100, §§ 8º e 3º, o qual veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução perante a Fazenda Pública.

Com efeito, o valor relativo aos honorários contratuais deve integrar o precatório do beneficiário principal da requisição, sendo destes destacados quando da liberação do crédito ao titular do precatório, em conformidade com o estabelecido no art. 8º, §§ 2º e 4º da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim sendo, os honorários contratuais são pagos de forma destacada no caso de pagamento do crédito por meio de precatório. De outro modo, integram o valor da requisição de pequeno valor.

No presente caso o pagamento do crédito será efetuado de forma individualizada, ou seja, a cada associado elencado na planilha homologada.

Portanto, não há que se falar em destaque dos honorários contratuais.

4. Quanto à prévia de fls. 731, ressalte-se que o pagamento do crédito deve ser realizado individualmente a cada associado indicado na planilha homologada, e não a favor da Associação autora como indicada na prévia de fls. 731.



Portanto, TORNO SEM EFEITO a prévia expedida às fls. 731.

5. Por todo acima exposto, EXPEÇAM-SE requisições de pequeno valor a favor de cada associado elencado na planilha de fls. 686/690 (valor atualizado em 03/12/2019).

Ressalte-se que para viabilizar a transferência dos créditos, a Associação deverá fornecer os dados bancários (banco, agência, conta e CPF) e documento de identidade válido e com foto de cada associado-credor.

6. Restaure-se a baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

Em suas razões, destacou os seguintes pontos: **(i)** o recurso é voltado contra decisão que tornou sem efeito a prévia de precatório e determinou o pagamento individualizado, por RPV, dos créditos dos associados da entidade autora; **(ii)** requer a concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que o fracionamento da execução viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal e acarreta risco de lesão ao erário e à organização orçamentária municipal; **(iii)** afirma que o valor global da execução, fixado em R\$ 328.443,18, supera o limite para pagamento mediante RPV, razão pela qual deve ser submetido ao regime de precatório, sendo vedado o fracionamento da execução para enquadramento dos créditos individualizados como obrigações de pequeno valor; **(iv)** defende que, em execução promovida por entidade associativa, a individualização dos beneficiários em planilha destina-se apenas ao rateio interno do crédito, não autorizando a alteração do regime de pagamento nem a pulverização do débito em diversas RPs; **(v)** alega que a individualização dos credores não se confunde com o fracionamento do requisito, sendo possível a expedição de precatório pelo valor global da condenação, com posterior distribuição dos valores entre os associados.

Requeru o provimento integral do recurso para afastar o pagamento por RPs e restabelecer a prévia de precatório, preservando a unidade da condenação decorrente do título judicial.

Decisão da relatora atribuindo efeito suspensivo ao recurso (id.18).

Contrarrazões (id.26), conforme se segue: **(i)** a Associação sustenta que atua como substituta processual dos associados, titulares de créditos individuais, autônomos e divisíveis, sendo o valor global de R\$ 328.443,18 mera soma dos valores devidos a cada beneficiário; **(ii)** afirma que a expedição de RPs individualizadas não configura fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal, pois não há divisão artificial de um mesmo crédito, mas pagamento de créditos pertencentes a titulares distintos; **(iii)** invoca o Tema 1.317 do STF, segundo o qual a execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza fracionamento de precatório; **(iv)** acrescenta que a Resolução CNJ nº 303/2019 determina, na hipótese de pluralidade de exequentes, que a modalidade de requisição seja definida pelo valor devido a cada credor, sendo inaplicável ao caso a disciplina específica dos honorários advocatícios; **(v)** requer, assim,



o desprovemento integral do agravo, com a manutenção da decisão que determinou a expedição de RPVs individualizadas e a revogação do efeito suspensivo concedido ao recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça informou não se tratar de hipótese que justifique sua intervenção (id. 38).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia recursal cinge-se a definir se, no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva promovida por associação na condição de substituta processual, a expedição de requisições de pequeno valor em favor de cada um dos associados beneficiários configura fracionamento da execução vedado pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal.

Na origem, o Juízo tornou sem efeito a prévia de precatório expedida em favor da Associação autora e determinou a expedição de requisições de pequeno valor individualizadas em nome de cada associado constante da planilha homologada.

Insurge-se o Município do Rio de Janeiro contra tal determinação, sustentando que o valor global da execução, fixado em R\$ 328.443,18, supera o limite estabelecido para pagamento mediante RPV, de modo que a individualização dos créditos dos associados implicaria indevido fracionamento da execução, em afronta ao artigo 100, § 8º, da Constituição Federal. Defende que a discriminação dos beneficiários na planilha teria finalidade meramente interna, sem aptidão para alterar o regime constitucional de pagamento.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a vedação estabelecida no artigo 100, § 8º, da Constituição Federal impede o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução com o propósito de fazer com que parcela de um crédito que, considerado em sua integralidade, estaria submetido ao regime de precatório seja paga por meio de requisição de pequeno valor.

Não é essa a hipótese dos autos.

Muito embora a ação de conhecimento tenha sido ajuizada coletivamente pela associação, na condição de substituta processual, os créditos reconhecidos pelo título judicial pertencem individualmente a cada um dos associados

beneficiários. Cuida-se, portanto, de obrigações autônomas, individualizáveis e divisíveis, reunidas processualmente em razão da técnica da substituição processual.

A circunstância de o cumprimento do título ser promovido pela própria entidade associativa não transmuda a natureza dos direitos materiais reconhecidos nem transforma a pluralidade de créditos individuais em crédito único pertencente à associação.

Consequentemente, o montante global indicado na execução corresponde apenas à soma dos créditos titularizados pelos diversos substituídos, não constituindo parâmetro adequado para definir a modalidade de requisição de pagamento.

A matéria foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.491.569, submetido à sistemática da repercussão geral:

Ementa: Direito constitucional e processual civil. Recurso extraordinário. Cumprimento de sentença de ação coletiva. Substituição processual. Inexistência de fracionamento de precatório. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou o pagamento por precatório de diferenças remuneratórias reconhecidas em ação coletiva. Isso sob o fundamento de que o limite de requisição de pequeno valor não poderia considerar o valor de crédito de cada servidor/substituído, mas o valor total da condenação, já que o cumprimento de sentença foi requerido pelo sindicato autor. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação ao fracionamento de créditos judiciais devidos pela fazenda pública (CRFB/1988, art. 100, § 8º) alcança execuções individuais de pequeno valor promovidas por substituto processual, cujo valor global do crédito supera o limite para requisição de pequeno valor – RPV. III. Razões de decidir 3. O Supremo, no julgamento do RE 568.645 (Tema 148/RG), afirmou que não há fracionamento de precatório no pagamento de débitos judiciais decorrentes de individualização de créditos de litisconsortes facultativos. 4. A execução promovida por sindicato, na condição de substituto processual de beneficiários de título judicial coletivo, não altera a natureza individual e divisível do crédito exigido. A qualidade coletiva e/ou indivisível do direito não decorre das características do autor da ação ou da execução, mas da natureza jurídica dos interesses protegidos. Inexistência de fracionamento de precatório na execução de créditos individuais decorrentes de ação coletiva. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário com agravo conhecido e provido. Tese de julgamento: “A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição”.

(ARE 1491569 RG – Ministro Presidente – Julgamento: 24/08/2024 – PLENÁRIO)

Ficou estabelecida a seguinte tese:



A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição.

Conforme destacado no próprio precedente paradigma, a execução promovida por sindicato, na condição de substituto processual dos beneficiários do título coletivo, não modifica a natureza individual e divisível dos créditos exigidos, porquanto a natureza do direito não é determinada pela qualidade coletiva do autor da ação ou da execução, mas pelas características jurídicas dos interesses tutelados.

O entendimento representa um desdobramento da orientação anteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 148 da repercussão geral, segundo a qual a individualização dos créditos pertencentes a diferentes titulares não configura o fracionamento constitucionalmente vedado. O próprio julgamento do Tema 1.317 faz expressa referência a esse precedente ao afastar a incidência do artigo 100, § 8º, da Constituição nas execuções de créditos individuais de pequeno valor promovidas por substituto processual.

A distinção é relevante: o dispositivo constitucional proíbe a cisão artificial de um mesmo crédito pertencente ao mesmo credor para permitir o pagamento de parte da obrigação por RPV e de outra por precatório. Não impede, porém, que créditos autônomos pertencentes a credores distintos sejam considerados individualmente para definição do respectivo regime de pagamento.

No caso, não se está diante da divisão de uma obrigação única com o objetivo de contornar o regime constitucional de precatórios, mas da identificação dos valores que, desde a origem, pertencem a titulares distintos.

A circunstância de a soma dos créditos individuais alcançar R\$ 328.443,18, como já visto, não altera essa conclusão. O valor global decorre simplesmente da reunião, no mesmo procedimento executivo, das obrigações titularizadas pelos associados, não sendo juridicamente possível conferir à forma coletiva de exercício da pretensão o efeito de suprimir a autonomia material dos créditos reconhecidos pelo título.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça, que, embora proferido em hipótese de sucessão processual, igualmente ressalta que a vedação do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal se dirige à cisão artificial e voluntária de um crédito para burla ao regime de precatórios, admitindo-se a aferição individual quando existentes créditos autônomos de titulares distintos. O julgado faz expressa remissão ao Tema 1.317 do STF como reforço à compreensão de que a execução de créditos individuais e divisíveis não caracteriza fracionamento constitucionalmente vedado:



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. SUCESSÃO PROCESSUAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). EXPEDIÇÃO DE RPVs INDIVIDUALIZADAS. TEMA 1.317 DO STF. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD APÓS INADIMPLEMENTO DA RPV. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro ¿ Rioprevidência contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a alegação de excesso de execução, afastou a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, determinou o levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD e autorizou o pagamento aos sucessores da exequente mediante Requisições de Pequeno Valor (RPVs). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Discutir a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação. Definir se, na sucessão processual, o limite para expedição de RPV deve ser aferido sobre o valor global do crédito hereditário ou individualmente em relação à quota-parte de cada sucessor. Verificar a legalidade do bloqueio de valores via SISBAJUD após o inadimplemento da RPV regularmente expedida. Examinar a alegação de excesso de execução em razão da incidência de juros de mora. III. RAZÕES DE DECIDIR A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, pois enfrentou de forma expressa as teses deduzidas pelo executado, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil, inexistindo nulidade. A vedação ao fracionamento prevista no art. 100, §8º, da Constituição Federal destina-se às hipóteses de cisão artificial e voluntária do crédito com finalidade de burla ao regime de precatórios, não incidindo nas situações de sucessão processual, em que a divisão decorre de imposição legal e da própria mutação subjetiva da titularidade do crédito. A sucessão processual transfere a cada herdeiro a titularidade autônoma de sua quota-parte do crédito, devendo o limite legal para expedição de RPV ser aferido individualmente, não configurando a divisão decorrente da sucessão o fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. **O entendimento guarda semelhança com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.317 da repercussão geral, a qual, embora em contexto específico, reforça a compreensão de que a execução de créditos individuais e divisíveis não caracteriza fracionamento vedado constitucionalmente, admitindo-se a autonomia das parcelas quando presente titularidade distinta.** O bloqueio de valores via SISBAJUD é legítimo quando realizado após a regular expedição da RPV e o decurso do prazo legal para pagamento sem adimplemento pela Fazenda Pública, não havendo violação ao regime constitucional de precatórios. Os juros de mora constituem consectário legal da condenação e incidem até a efetiva satisfação da obrigação, inexistindo excesso de execução. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Tese de julgamento: A habilitação de herdeiros no cumprimento de sentença implica a individualização das quotas-partes do crédito, de modo que o enquadramento no regime de Requisição de Pequeno Valor deve observar o valor atribuído a



cada sucessor, não configurando fracionamento vedado pelo art. 100, §8º, da Constituição Federal. É legítimo o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD após o inadimplemento da RPV regularmente expedida, bem como a incidência de juros de mora até a efetiva satisfação da obrigação.

(Agravado de Instrumento 0029678-50.2026.8.19.0000 – Des. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE – Julgamento: 14/07/2026 – OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Na hipótese concreta, a própria decisão agravada registra que o pagamento deverá ser realizado individualmente a cada associado indicado na planilha homologada, e não em favor da Associação autora, razão pela qual tornou sem efeito a prévia anteriormente expedida em nome da entidade e determinou a emissão das respectivas RPVs.

A solução adotada se encontra em plena consonância com a tese vinculante estabelecida no Tema 1.317 do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, estando os créditos individualmente considerados dentro do limite legal aplicável às obrigações de pequeno valor, mostra-se legítima a expedição de RPV em favor de cada associado, tal como determinado pelo Juízo de origem, não havendo que se falar em fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para os fins do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal.

Impondo a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA